



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.720 - DF (2008/0136932-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.143.320/RS**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que *o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*.

2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.720 - DF (2008/0136932-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que: (I) a Corte de origem se pronunciou sobre as questões levadas à análise, não estando configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional; e (II) não ter ocorrido violação da coisa julgada, pois o valor dos honorários advocatícios deferidos nos embargos à execução teria sido incluído no parcelamento, no percentual de 20%, conforme o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e que, para se decidir contrariamente, seria necessário revolver o quadro fático probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em resumo, que *"o que efetivamente viola a coisa julgada, conforme amplamente demonstrado no Recurso Especial interposto, é desconsiderar a sentença proferida nos embargos à execução, já que a verba honorária lá presente, conforme se demonstrou, não se confunde com o encargo legal, incluído pela Agravada no REFIS"* (fl. 402).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.720 - DF (2008/0136932-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 391-395):

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado (fl. 255):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO INTEMPESTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SUMULA 168, DO EXTINTO TFR.

1 . Intimada pessoalmente a União da decisão em 26 de janeiro de 2006, e interposto agravo retido somente em 08 de maio de 2006, sua intempestividade é manifesta.

2. Correta a conclusão da sentença no sentido de que o 'valor do encargo legal' mencionado no 'Detalhamento do Valor Consolidado', corresponde aos honorários advocatícios fixados na sentença de embargos. E, se tal verba foi incluída, devida ou indevidamente, no REFIS, apesar da Exequente possuir um título executivo judicial, verifica-se a ausência de um dos requisitos necessários para realizar qualquer execução: o inadimplemento do devedor.

3. Sendo caso de adesão ao REFIS, é aplicável ao caso a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4. O citado DL, 1.025/69, em seu art. 1º, estabelece que a taxa de 20% paga pela executada será recolhida aos cofres da União.

5. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 299/308). A recorrente aponta violação dos arts. 467, 468, 474, 475-G e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; e (II) houve violação da coisa julgada, ao se considerar que o crédito de 20% incluído no REFIS do contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se referia aos honorários advocatícios de sucumbência a que o mesmo havia sido condenado em sede de embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 326/348.

É o relatório.

Verifico, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 303):

No voto condutor do acórdão asseverei:

(...) importante frisar a constatação do Magistrado sentenciante, da qual coaduno, no sentido de que o 'valor do encargo legal' mencionado no 'Detalhamento do Valor Consolidado', corresponde aos honorários advocatícios fixados na sentença de embargos. E, se tal verba foi incluída, devida ou indevidamente, no REFIS, apesar da Exeqüente possuir um título executivo judicial, verifica-se a ausência de um dos requisitos necessários para realizar qualquer execução: o inadimplemento do devedor.

E mais adiante, após discorrer sobre o encargo legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, mencionando diversos julgados no mesmo sentido, conclui que:

(...) a alegação da apelante de que o encargo de 20% (DL 1.025/69, art. 1º) não abrange a verba relativa aos honorários advocatícios, devidos nos embargos à execução, não merece prosperar.

Quer ao entendimento adotado na sentença a quo, de que incluída a verba honorária no parcelamento realizado pela executada, quer porque indevida tal verba em se tratando de embargos à execução fiscal, por estarem incluídas no encargo legal determinado no DL 1.025/1969, clara a posição adotada no julgado de que não deve prosseguir a execução, visto que indevida.

Assim, tendo o Tribunal a quo apreciado, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, examinando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ressalto que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sobre o mérito do recurso, os elementos existentes nos autos noticiam que a ora recorrente pretende executar honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de embargos à execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrados em 20% sobre o valor da execução fiscal, a despeito da verba de 20% (DL 1.025/69) incluída no parcelamento fiscal a que o ora recorrido aderiu. Defende que, entender que se tratam da mesma verba, viola a coisa julgada cristalizada na sentença dos embargos à execução.

*A respeito do tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.143.320/RS**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

À propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010)

Nesse sentir, apesar das peculiaridades do caso concreto, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução é a mesma que foi objeto do parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.

Acresço, ainda, que a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

Esta Corte superior já pacificou o entendimento no sentido de que são indevidos honorários advocatícios nos embargos à execução quando há desistência em razão de adesão a parcelamento e, neste, é incluído encargo legal referente a verba honorária. É o que se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PGFN/RFB 6/2009. ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA DO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26 DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP. 1.143.320/RS, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 21/05/2010. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada consignou que a Agravada desistiu da Ação de Embargos à Execução - na qual ficou vencida -, para fins de adesão à parcelamento; nesse contexto, segundo a orientação desta Corte, se já incluído o encargo de 20%, nos termos do DL 1.025/1969, não são devidos honorários advocatícios (REsp. 1.143.320/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010).

(...)

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1218378/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO NA CONTA ADMINISTRATIVA DO PARCELAMENTO. DUPLICIDADE INACEITÁVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acórdão embargado foi omisso quanto ao documento de fl. 926 (e-STJ), segundo o qual foi incluído no REFIS/RJ, a título de honorários, 3% do valor consolidado da dívida atribuída à embargante, o que totaliza R\$ 1.639.952,90 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e noventa centavos).

2. Em caso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários, a regra é de que são devidos os honorários sucumbenciais.

3. Deve ser afastada a condenação em honorários, todavia, quando a verba ou encargo de igual natureza já foi incluída no cálculo administrativo do débito, sob pena de inaceitável bis in idem.

Precedente da Segunda Turma.

4. Portanto, a possibilidade de condenação do devedor em honorários advocatícios quando houver desistência ou renúncia do direito sobre o qual se funda a ação judicial, para efeito de viabilizar a adesão a programa de parcelamento fiscal, dependerá de cada caso. Ou seja, ter-se-á que verificar, na hipótese respectiva, se a legislação específica do REFIS ou se a prática administrativa enseja, ou não, a inclusão dos honorários na consolidação do débito. Havendo essa cobrança, não se poderá fixar honorários na referida desistência, sob pena de bis in idem.

5. No caso, foi incluído na conta administrativa do parcelamento, a título de honorários advocatícios, 3% do valor consolidado da dívida, o que representa importe significativo superior a R\$ 1,6 milhão de reais.

6. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

(EDcl no AgRg no REsp 1011237/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Ao contrário do que sustenta a ora agravante, houve inclusão dos honorários advocatícios no cálculo do REFIS a que aderiu o contribuinte, decorrente de expressa disposição no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.024/69.

Essa conclusão pode ser extraída do seguinte trecho da decisão da Corte de origem (fl. 250):

Inicialmente, importante frisar a constatação do Magistrado sentenciante, da qual coaduno, no sentido de que o 'valor do encargo legal' mencionado no 'Detalhamento do Valor Consolidado corresponde aos honorários advocatícios fixados na sentença de embargos. E, se tal verba foi incluída, devida ou indevidamente, no REFIS, apesar da Exeqüente possuir um título executivo judicial, verifica-se a ausência de um dos requisitos necessários para realizar qualquer execução: o inadimplemento do devedor.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0136932-0

AgRg no
REsp 1.102.720 / DF

Números Origem: 200601990298675 200801000208757 74010032089

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.